



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915
CNPJ 31776529/0001-25
Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000
Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

Of. CM/IT/379/2023.

Itaguaçu, 11 de julho de 2023.

Exmo. Sr.
Uesley Roque Corteletti Thon
Prefeito Municipal
Itaguaçu – ES.

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para fins de promulgação, em cumprimento ao que prevê o artigo 46, § 7º da Lei Orgânica municipal, o autógrafo do Projeto de Lei, de autoria do vereador Orlando Alves dos Santos Netto, que **“DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, cujo veto foi rejeitado na sessão ordinária, realizada em 10 de julho de 2023.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ODELIO APARECIDO
PAULISTA:03192933780

Assinado digitalmente
por ODELIO APARECIDO
PAULISTA:03192933780
Localidade: Itaguaçu - ES
Data: 2023.07.11
12:03:06 -0300

Odélio Aparecido Paulista
Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915
CNPJ 31776529/0001-25
Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000
Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

“DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fago saber a todos os habitantes do Município de Itaguaçu-ES, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor público estatutário que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com o transtorno do espectro autista, ou pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - O servidor beneficiário desta Lei deverá ter seu filho, tutelado, curatelado sob sua responsabilidade avaliada e submetida a tratamento terapêutico, mediante prescrição médica.

§ 2º - Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput deste artigo.

§ 3º - Não se aplica a presente lei ao servidor no exercício de cargo de comissão ou função gratificada.

Art. 2º. - Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência a pessoa de qualquer idade, com deficiência comprovada e considerada dependente sócio educacional, a considerar:

- I - pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento;
- II - pessoa maior de 7 (sete) anos, cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependência nas atividades básicas da vida diária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915
CNPJ 31776529/0001-25
Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000
Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

Art. 3º. Para a obtenção da licença, o servidor deverá efetuar requerimento à Secretaria Municipal de Administração com as seguintes documentações:

- I - cópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;
- II - autodeclaração que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;
- III - cópia da Carteira de Trabalho, para comprovar o não vínculo empregatício com pessoa jurídica privada ou declaração que não mantém outro vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 1º Para a obtenção do laudo diagnóstico, o servidor poderá dirigir-se à Secretaria Municipal de Saúde, que fará o devido encaminhamento e posteriormente dará o visto conclusivo, caso o servidor já não tenha o documento médico probante.

§ 2º - Do laudo constará necessariamente o parecer sobre o tipo e grau de deficiência.

Art. 4º. A licença será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para a renovação da licença, será feita reavaliação com emissão de laudo que comprove a permanência dos motivos que ensejaram o deferimento anterior.

Art. 5º. No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurando Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Plenário “Prefeito Mário Sarnaglia”, 11 de julho de 2023.

ODELIO APARECIDO
PAULISTA:03192933780

Assinado digitalmente por
ODELIO APARECIDO
PAULISTA:03192933780
Localidade: Itaguaçu - ES
Data: 2023.07.11 12:03:24 -0300

Odélio Aparecido Paulista
Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu

Nota: Lei oriunda do projeto nº 014/2023